

AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.093-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, que será desenvolvida nos termos desta lei.

Art 2º - O Programa de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de próstata, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde;

II – assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização dos exames especializados na detecção do câncer de próstata;

IV – estimular o acesso aos exames complementares para detecção precoce do câncer de próstata em todas as regiões da Federação, de modo a que os mesmos sejam feitos nas cidades próximas às residências dos cidadãos.

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de próstata;

Art. 3º - As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do câncer de próstata serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Nacional do Câncer indicam que, no Brasil, o câncer de próstata é a segunda causa de óbitos por câncer em homens, sendo superado apenas pelo de pulmão. Para 2005, estimou-se a ocorrência de 46.330 casos novos para este tipo de câncer. Outras fontes indicam que esse tipo de câncer, atualmente, representa 40% dos tumores que acometem os indivíduos do sexo masculino.

Assim como em outros cânceres, a idade é um fator de risco importante, ganhando um significado especial no câncer da próstata, uma vez que tanto a incidência como a mortalidade aumentam após a idade de 50 anos.

O diagnóstico do câncer de próstata é feito pelo exame clínico (toque retal) e pela dosagem do antígeno prostático específico (PSA, sigla em inglês), que podem sugerir a existência da doença e indicarem outros exames ainda mais específicos.

O tratamento do câncer da próstata depende do seu estágio, do ponto de vista clínico. Por isso, a detecção precoce da doença é fundamental, levando o Instituto Nacional de Câncer - INCA/MS – a recomendar que seu controle seja baseado em ações educativas voltadas em primeiro lugar à população masculina, alertando sobre os sinais e sintomas iniciais do câncer da próstata, estimulando-os a procurar uma unidade de saúde tão logo sejam notados; e aos profissionais de saúde, atualizando-os sobre os sinais de alerta para suspeição do câncer da próstata e os procedimentos de encaminhamento para o diagnóstico precoce dos casos.

O Programa de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata instituído pelo presente projeto de lei visa a que, em consonância com as políticas nacionais definidas pelo Ministério da Saúde, se consiga concatenar ações e amplificar o trabalho do poder público e das entidades da sociedade civil nas campanhas de cunho educativo, mas também para a otimização e ampliação de recursos e a viabilização do

acesso de todos aos exames necessários à detecção, bem como à assistência médica, social e psicológica quando da ocorrência deste tipo de câncer.

Diante do aqui exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a criar programa de prevenção e combate ao câncer de próstata.

Nesse sentido, são definidas diretrizes para o citado programa, destacando-se: ações de detecção e tratamento, campanhas nos meios de comunicação, promoção de debates e estímulo ao acesso a exames complementares.

Prevê que as iniciativas de prevenção e tratamento serão feitas em parceria com entidades da sociedade civil e que as despesas decorrentes da lei correrão por conta do orçamento do Sistema Único de Saúde — SUS.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor destaca que o câncer de próstata é a segunda causa de óbitos entre homens, superado apenas pelo câncer de pulmão.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste Órgão Técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania deverão,

posteriormente, manifestar-se em relação aos itens previstos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ínclito deputado CARLOS NADER demonstra, mais uma vez, a marca de seu mandato que é a vasta produção legiferante. Parlamentar atento às demandas e necessidades sociais, mormente às sanitárias, o digno representante fluminense tem se notabilizado pela sua aguçada sensibilidade para transformar em proposições temas relevantes.

Ocorre, entretanto, que o congresso Nacional aprovou há mais de quatro anos a Lei nº. 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata” com conteúdo análogo ao da proposição em questão. Tal fato torna, por si só, a aprovação do Projeto de Lei nº. 6093/05 desnecessária.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 6.093, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.093/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José

Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmâio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
